PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1062193-88.2024.8.26.0100

(653/2024-E)

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL – NÃO CABIMENTO – DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ORA RECORRENTE DEVIDAMENTE ANALISADO – ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo interposto por Cleusa Soares contra a decisão de fls. 479, que, aprovando o parecer de fls. 475/478, indeferiu o processamento do recurso especial acostado a fls. 436/457 (fls. 484/500).

É o relatório.

Mais uma vez, é caso de indeferimento do processamento do recurso.

Como já esclarecido no parecer de fls. 475/478, aprovado por Vossa Excelência a fls. 479, contra a decisão da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 116149D.

Permanente, o único recurso cabível é o recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado. Embora a ora recorrente tenha interposto apelação (fls. 401/413), sua irresignação foi recebida como recurso administrativo, apreciada e desprovida (fls. 431).

Com isso, a recorrente esgotou a via recursal, sendo incabível a interposição de recurso especial contra a decisão de Vossa Excelência. Isso porque as hipóteses previstas na Constituição Federal para o cabimento do recurso especial pressupõem decisão proferida no âmbito jurisdicional.

E se o recurso especial é incabível, o mesmo vale para o agravo contra a decisão que indeferiu seu processamento. Esse, aliás, é o entendimento consolidado desta Corregedoria Geral especificamente em relação ao recurso ora analisado:

> *"Registro de Imóveis – Recurso de agravo contra decisão que indeferiu o processamento de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar n.º 3/69 do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade – Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera – Não conhecimento do inconformismo ofertado*" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 1034699-51.2020.8.26.0114, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 22/9/2021).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 116149D.

"Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Recurso de agravo contra despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/69, do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nesta esfera - Não processamento do inconformismo ofertado" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0000006-76.2020.8.26.0981, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. em 29/10/2020).

"*REGISTRO DE IMÓVEIS – Recurso de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/69, do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade - Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera - Não conhecimento do inconformismo ofertado"* (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 0017039-89.2016.8.26.0344, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. em 15/3/2018).

"*REGISTRO DE IMÓVEIS. Recurso de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 116149D.

provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/69, do Estado de São Paulo. Inadmissibilidade. Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera. Indeferimento do processamento do inconformismo ofertado" (CGJ/SP - Recurso Administrativo nº 2009/35665, Rel. Des. Ruy Camilo, j. Em 3/4/2009).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o processamento do agravo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 116149D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1062193-88.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o processamento do agravo**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062193-88.2024.8.26.0100 e o código 116176A.